

A Carbon Participações Ltda., na petição de ID nº 186937774, formulou pedido de rescisão do contrato de arrendamento da unidade industrial Fábrica Cuiabá de ID nº 67721577, celebrado entre a massa falida da Olvepar e a Allos Participações Ltda., contrato este que havia sido homologado judicialmente por este juízo na decisão de ID nº 127937790, onde pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência para reintegração de posse da unidade, tendo em vista a constatação de graves violações contratuais e perda de controle da unidade pela arrendatária.

A tutela foi deferida na decisão de ID nº 187498501.

No seu pedido, contextualiza sua natureza jurídica, explicando que se trata de uma sociedade constituída especificamente como instrumento de execução do Plano de Realização Extraordinária de Ativos (PREA), aprovado e homologado no processo falimentar da Olvepar S.A. e Olvepar Alimentos S.A. Ressalta que sua função é adjudicar ativos da massa falida e geri-los de modo a maximizar o retorno aos credores, os quais são os próprios sócios da Carbon e aguardam há mais de duas décadas o recebimento de seus créditos.

Dentre os ativos adjudicados, destaca a Fábrica Cuiabá, cuja carta de adjudicação foi expedida em novembro de 2024. A sucessão da massa falida em favor da Carbon foi formalizada por meio do contrato de arrendamento firmado com a Allos e homologado nos autos da falência. Com a formalização da titularidade do bem, a Carbon iniciou diligências de fiscalização e verificação da situação da unidade, momento em que identificou, segundo relata, diversas e graves irregularidades contratuais.

A primeira irregularidade apontada pela peticionante, é a celebração, pela Allos, de contrato de subarrendamento com a Copagri Comercial Paranaense Agrícola S.A., posteriormente nomeada de Safras Agroindústria S.A., sem qualquer autorização prévia do juízo da falência ou dos credores da massa, conforme exigido pela cláusula segunda, parágrafo quarto, do contrato de arrendamento. Tal subarrendamento, realizado à revelia das disposições contratuais, comprometeria a integridade jurídica da relação e a governança da operação.

Afirma ainda, que a Safras Agroindústria, sucessora da Copagri, passou a permitir a atuação de terceiros na operação da unidade, em especial da empresa Engelhart CTP Brasil S.A., que teria assumido o controle operacional da Fábrica Cuiabá sem qualquer respaldo contratual ou judicial. A atuação desses terceiros, segundo a Carbon, consolidou um cenário de ruptura da posse e da gestão contratual do imóvel, com total afastamento da Allos da operação da planta industrial.

Com isso, sustenta que a Allos perdeu não apenas a posse direta do bem, mas também a capacidade de fiscalização, gestão e responsabilidade sobre o cumprimento do contrato. Para comprovar a impossibilidade de acesso e fiscalização, a empresa juntou aos autos ata notarial (ID 186939748), evidenciando que foi impedida de inspecionar a unidade industrial, em desrespeito à cláusula quarta do contrato, que assegura à arrendadora o direito de fiscalização plena do bem arrendado.

Aponta outra irregularidade no tocante à cobertura securitária da Fábrica, relatando que o seguro vigente foi contratado pela Copagri/Safras, em nome próprio, e não em nome da massa falida ou da própria Carbon, contrariando disposição expressa do contrato de arrendamento. Essa conduta, segundo a peticionante, expôs o patrimônio adjudicado a riscos não cobertos, com potencial prejuízo direto aos interesses dos credores.

Assim, sustentando nesse conjunto de violações, invoca a cláusula décima sétima do contrato de arrendamento, que prevê expressamente a possibilidade de rescisão do contrato em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela arrendatária.

Alega que, além de serem descumprimentos materiais, as condutas da Allos revelam desvio da finalidade contratual, quebra da confiança e completa descaracterização da relação jurídica originalmente pactuada.

Ao final, afirma que a manutenção do contrato com a Allos, nas condições atuais, compromete os objetivos do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, colocando em risco a integridade do patrimônio adjudicado e a efetividade do pagamento aos credores. Reitera que os fatos demonstram inadimplemento essencial e irreversível do contrato, razão pela qual requer, além da reintegração já concedida em sede liminar, a decretação definitiva da rescisão contratual, com a retomada plena da posse, gestão e operacionalização da Fábrica Cuiabá.

Por sua vez, na petição de ID nº 193367769, a Allos Participações Ltda. busca demonstrar que não houve inadimplemento essencial de sua parte que justifique a rescisão do contrato de arrendamento firmado com a massa falida da Olvepar, defendendo a manutenção do vínculo contratual e, subsidiariamente, a restituição dos investimentos realizados.

Desta forma, relata o histórico do contrato de arrendamento, firmado em agosto de 2021 em contexto crítico da Fábrica Cuiabá, que se encontrava em estado de abandono e risco iminente de reversão da cessão de uso ao Estado. Em resposta a esse cenário, comprometeu-se a investir R\$ 57 milhões na reestruturação da planta industrial, com previsão de abatimento proporcional nos aluguéis. Ressalta que enfrentou dificuldades operacionais significativas, inclusive em razão da demora de mais de dois anos para homologação judicial do contrato, mesmo assim seguiu adimplente, mantendo os investimentos sem recorrer à revisão contratual.

Que, para garantir a continuidade da operação, aduz que celebrou, ainda antes da homologação do contrato com a massa falida, um subarrendamento com a empresa Copagri, que passou a operar a fábrica em abril de 2022, enquanto a Allos manteve-se formalmente vinculada à massa falida, tentando exercer fiscalização e acompanhamento das atividades. Contudo, a Copagri não pagou os aluguéis acordados e passou a apresentar falhas contratuais graves. A situação piorou em 2023, com a aquisição da Copagri pelo Grupo Safras, momento no qual a Copagri passou-se a chamar Safras Agroindústria. A partir desse ponto, a Copagri/Safras passou a impedir o acesso da Allos à unidade, assumindo o controle da operação à margem do contrato original.

Relata que, mesmo afastada da operação, permaneceu responsável pelas obrigações contratuais, enfrentando sérias dificuldades financeiras. Em tentativa de minimizar os prejuízos e manter vivo o contrato com a massa falida, celebrou um aditivo contratual com a Safras. Contudo, mesmo após esse esforço, continuou sendo excluída da operação, o que a colocou numa situação de grave desequilíbrio econômico, sem acesso ao bem que revitalizou. A empresa destaca que não abandonou o contrato nem se omitiu, mas tentou reiteradamente preservar a avença e garantir a continuidade da operação industrial.

Ainda em sua defesa, invoca a função conservadora do contrato, a boa-fé objetiva e a teoria do adimplemento substancial para argumentar que não se pode falar em inadimplemento essencial, sustentando que executou de forma substancial as obrigações assumidas, entregando à massa falida uma fábrica reformada, produtiva e viável, e que a rescisão, diante desse histórico, seria medida desproporcional e injusta. Cita doutrina contemporânea e jurisprudência do STJ que reconhecem a impropriedade da rescisão em casos de execução substancial e atuação de boa-fé da parte contratada.

Com relação à posse do imóvel, afirma que não se opõe à reintegração da Carbon, reconhecendo que a atual desorganização possessória – causada por terceiros alheios ao contrato – compromete os interesses de ambas as partes. Defende que a reintegração deve ser entendida como medida necessária à reorganização da relação contratual, e não como causa de sua extinção. Propõe, inclusive, uma nova estrutura de governança compartilhada entre Allos e Carbon, sob fiscalização do juízo da falência, para garantir maior segurança e regularidade na operação da unidade fabril.

Por fim, requer a rejeição do pedido de rescisão contratual, com a manutenção do contrato nos termos homologados judicialmente. Caso o juízo entenda pela rescisão, pleiteia, em caráter subsidiário, a restituição integral dos valores investidos na fábrica, inclusive os não compensados contratualmente, mediante apuração em fase de liquidação por arbitramento. Reforça, por fim, sua disposição institucional, contratual e jurídica de continuar cumprindo suas obrigações, reafirmando seu compromisso com a recuperação e valorização do ativo adjudicado.

EM SÍNTESE, É O NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é importante destacar a figura institucional da Carbon como instrumento societário específico para viabilizar a solução do processo de falência da Olvepar. Trata-se de sociedade que aglomera em seu quadro de sócios os próprios credores da massa falida da Olvepar, cuja finalidade é adjudicar os ativos da massa falida e otimizar a satisfação dos credores, tal como expressamente previsto no Plano de Realização Extraordinária de Ativos homologado nos autos falimentares, como se isso não fosse o bastante a Carbon também é devedora dos Credores Silentes, credores estes que optaram em receber da Nova Sociedade ao invés de se tornar sócios, ou seja, tanto pelo lado de controle quanto pelo lado de devedora a Carbon deverá satisfazer os credores da Massa Falida de Olvepar nos moldes do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, obrigações essa que a Carbon está em cumprimento e tal cumprimento deve se submeter e ser fiscalizado por este juízo.

Dito isso, o cenário descrito pela Carbon na petição de ID nº 186937774 evidência grave e inequívoco descumprimento contratual por parte da Allos, que configura verdadeiro obstáculo à efetiva entrega do ativo adjudicado à Carbon e, por consequência, acarretará prejuízos aos credores da massa falida em fase de encerramento. Tal circunstância compromete diretamente a finalidade do Plano de Realização Extraordinária de Ativos, em especial no que tange à satisfação dos interesses da coletividade de credores representada pela Carbon, em especial aos que não optaram em ser sócios.

Aponta-se, a seguir, os descumprimentos contratuais verificados no contrato de arrendamento celebrado entre a massa falida da Olvepar S.A. (sucédida pela Carbon Participações Ltda.) e a Allos Participações Ltda.:

1 – Celebração de contrato de subarrendamento sem a devida autorização.

A Allos celebrou contrato de subarrendamento com a empresa Copagri Comercial Paranaense Agrícola S.A., posteriormente nomeada de Safras Agroindústria S.A., sem observar os requisitos formais exigidos pela Cláusula Segunda, parágrafo quarto e quinto, do contrato de arrendamento, que condiciona a validade de qualquer subarrendamento à prévia aprovação da maioria simples dos credores, assembleia geral ou à autorização do juízo da falência. Ressalta-se que o contrato não prevê a anuência de um credor, nem de um grupo de credores, é categórico, do resultado de uma assembleia, onde se pressupõe amplo debate e análise entre todos os credores ou da correspondente autorização do juízo.

A própria Allos reconhece expressamente a celebração da avença. Na contranotificação acostada sob o ID nº 186939746, justifica a medida como necessária para “buscar uma nova forma de financiar a reforma e retomar a operação da fábrica”. Reitera, em sua manifestação de ID nº 193367769, que o objetivo do subarrendamento foi “manter viva a execução do contrato principal”. Todavia, tais

justificativas subjetivas não afastam a violação objetiva da cláusula contratual que impõe condicionantes claras e taxativas para a celebração de subarrendamento, notadamente em contexto falimentar, em que a governança sobre os bens da massa está sujeita ao controle dos credores e à supervisão judicial.

A materialidade do subarrendamento é, ademais, corroborada pela tentativa de habilitação da empresa Safras Agroindústria S.A. nos presentes autos, fato que demonstra a produção de efeitos concretos a partir do contrato firmado irregularmente.

Mais do que configurar violação formal, o subarrendamento irregular é a causa direta dos conflitos e prejuízos atualmente enfrentados pela Carbon e, conseqüentemente, pelos credores da massa falida. Foi a partir dessa relação paralela, celebrada sem respaldo contratual e jurídico, que a Allos perdeu o controle e a posse da unidade fabril, permitindo que terceiros passassem a operar o imóvel à margem da relação locatícia originária. A perda de governança, o impedimento de fiscalização, a ausência de seguro em nome da titular legítima do bem e até a degradação das instalações resultam, em última análise, da decisão unilateral da Allos de transferir, informal e indevidamente, o uso do imóvel a terceiros não aprovados nem fiscalizados pelo juízo ou pelos credores.

A Allos agiu de maneira temerária ao celebrar contrato de subarrendamento sem a prévia e necessária autorização dos credores ou do juízo falimentar, conforme exigido contratualmente. Ao tomar tal decisão unilateral, a Allos não apenas violou cláusula contratual expressa, como também assumiu integralmente os riscos inerentes aos efeitos desse ato irregular, inclusive os prejuízos decorrentes da perda de posse, da ruptura da governança da unidade fabril e da impossibilidade de fiscalização pela arrendadora. Trata-se, portanto, de uma conduta voluntária e consciente, cujas consequências não podem ser transferidas à parte inocente, no caso, a Carbon e os credores da massa falida. Ao desrespeitar os limites contratuais e jurídicos da relação locatícia, a Allos criou o ambiente propício à instabilidade contratual que ora se verifica, devendo responder pelos ônus decorrentes de sua própria escolha.

A atitude da Allos em, somente após a denúncia judicial da Carbon, trazer à tona aos atos por ela praticados e, neste momento, tentar emplacar sua retomada da posse baseado no exercício do inequívoco direito da Carbon demonstra um total falta de zelo com os bens e direitos verdadeiramente pertencentes aos credores da Massa Falida de Olvepar.

Importa destacar, ainda, que o contrato de subarrendamento celebrado entre a Allos e a Copagri/Safras não é oponível à Carbon Participações Ltda. nem a quaisquer terceiros, uma vez que foi firmado em absoluta desconformidade com as disposições contratuais e legais aplicáveis. Pactos celebrados à margem do instrumento original e sem respaldo das instâncias deliberativas obrigatórias não produzem efeitos perante terceiros estranhos à avença, e muito menos vinculam a sucessora da massa falida, que não participou nem anuiu à sua constituição. Assim, qualquer pretensão de conferir validade e eficácia externa a esse subarrendamento esbarra na inexistência de consentimento da parte legitimada, tornando-o juridicamente ineficaz perante a Carbon e insuscetível de invocação como fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seus direitos sobre o imóvel arrendado.

Vale destacar que a Allos, conforme se verifica neste próprio incidente, buscou incansavelmente a obtenção da homologação judicial de seu contrato, foram realizadas audiências de conciliação e apresentado pedidos e laudos, não se observa o mesmo esforço por qualquer terceiro tentando obter anuência deste juízo, invocando uma assembleia de credores ou qualquer outra medida que demonstrassem interesse em tornar este subarrendamento, se quer conhecido, ou seja, mesmo alegando que a ausência de homologação de seu contrato tenha sido motivo de crise, isso não tornou para nenhum dos terceiros interessados motivos de esforços em buscar a regularidade processual de um subarrendamento que deveria ser preterido de autorização.

Assim, a conduta da Allos não apenas violou cláusula contratual expressa, mas também desencadeou uma cadeia de irregularidades e consequências negativas que comprometeram integralmente a execução do contrato de arrendamento, frustrando sua função econômica e social. Diante disso, não há

dúvida de que o subarrendamento irregular constitui fundamento suficiente e juridicamente legítimo para a resolução contratual pretendida pela Carbon, nos termos pactuados no próprio contrato e conforme autoriza o artigo 475 do Código Civil.

2 – Perda do controle e posse da unidade fabril.

Outro elemento que evidencia o inadimplemento contratual e a consequente descaracterização da relação locatícia originalmente pactuada é a perda de controle e posse da unidade fabril por parte da Allos, o que por si só compromete a essência do contrato de arrendamento firmado com a massa falida da Olvepar.

Como se extrai dos autos, após a celebração irregular do contrato de subarrendamento com a empresa Copagri/Safras, a Allos foi, paulatinamente, afastada da gestão, da operação e da posse direta da Fábrica Cuiabá. A situação se agravou substancialmente após a aquisição da Copagri pela Safras, que, segundo alegado, passou a adotar conduta autônoma e excludente, impedindo o acesso da Allos às dependências da unidade industrial e rompendo qualquer canal de interlocução contratual.

Narra que essa perda de controle por parte da Allos não se deu de forma pontual ou episódica, mas sim de maneira contínua e definitiva, a ponto de a própria arrendatária reconhecer, em sua manifestação nos autos, que não detém mais o controle fático da unidade nem condições efetivas de supervisionar ou fiscalizar a operação do bem arrendado.

O quadro de fato é corroborado, ainda, por diligência frustrada da Carbon, que foi impedida de realizar vistoria técnica na unidade fabril, conforme ata notarial acostada no ID nº 186939748 dos autos. Tal impedimento evidencia a total ausência de governança contratual válida e a presença de terceiros não reconhecidos formalmente na cadeia jurídica de titularidade da posse, em clara afronta ao direito da arrendadora de fiscalizar o ativo adjudicado, nos termos da Cláusula Quarta do contrato.

Ademais, a continuidade da ocupação da unidade por terceiros estranhos a este feito (seja a Copagri/Safras ou a empresa Engelhart CTP Brasil S.A) apenas reforça que a posse foi transferida de forma irregular e sem respaldo jurídico.

Essa realidade configura quebra objetiva da relação locatícia, uma vez que a arrendatária não apenas deixou de cumprir obrigações acessórias (como permitir a fiscalização e manter a regularidade contratual), mas perdeu o atributo central da posse e do controle da coisa arrendada, o que esvazia por completo a estrutura jurídica do arrendamento.

Em síntese, a Allos não exerce mais os poderes inerentes à posse direta do bem e não detém a disponibilidade da unidade, não controla sua operação e não consegue garantir a segurança jurídica do uso do imóvel. Tal situação é incompatível com a figura do arrendatário, cuja posição contratual exige, necessariamente, o controle da coisa para a consecução de sua destinação econômica.

A Allos alega ter atuado com boa-fé e diligência, afirmando que teria sido afastada da posse da unidade de forma involuntária. Todavia, a situação fática demonstra que essa suposta “perda da posse” decorre de sua própria negligência e ausência de controle efetivo sobre a operação, pois foi a própria Allos quem introduziu, de forma irregular, terceiros na condução da fábrica. A consequência natural desse comportamento foi a desorganização da cadeia de comando, culminando na impossibilidade de acesso por parte da própria arrendadora, fato que descaracteriza completamente a relação locatícia e fere o princípio da continuidade contratual.

A perda de posse e de controle, portanto, descumpre cláusulas essenciais do contrato de arrendamento e descaracteriza o vínculo jurídico entre as partes.

3 – Impossibilidade de fiscalização

A impossibilidade de fiscalização da unidade fabril pela arrendadora configura mais uma violação contratual relevante praticada pela Allos.

Nos termos do contrato de arrendamento firmado com a massa falida da Olvepar e posteriormente sucedido pela Carbon, a arrendadora detém o direito expresso de fiscalizar a Fábrica Cuiabá, inclusive mediante acesso físico às suas instalações, com vistas a assegurar o correto cumprimento das obrigações assumidas pela arrendatária e preservar a integridade do ativo adjudicado.

Tal prerrogativa está prevista de forma clara e objetiva na Cláusula Quarta do referido contrato, cujo conteúdo consubstancia uma obrigação de natureza continuada, essencial à preservação da relação contratual.

Contudo, conforme comprovado nos autos, a Carbon foi impedida de exercer seu direito de fiscalização, tendo sido barrada ao tentar realizar vistoria no imóvel. A situação foi formalmente documentada por meio de ata notarial, devidamente acostada ao processo, na qual se verifica que prepostos da arrendadora foram obstruídos no exercício de sua prerrogativa contratual.

A vedação ao acesso da Carbon, além de violar cláusula contratual específica, compromete a transparência e a segurança da relação contratual, privando a arrendadora da possibilidade de monitorar a destinação econômica do bem, verificar o estado de conservação da unidade, a validade dos seguros, e o cumprimento de obrigações operacionais, ambientais e regulatórias, entre outras.

4 – Ausência de Cobertura Securitária

Outro descumprimento contratual relevante praticados pela Allos diz respeito à inobservância da obrigação de manter cobertura securitária válida e eficaz, em nome da arrendadora (massa falida e posteriormente sua sucessora, Carbon) sobre a unidade fabril arrendada, conforme expressamente previsto no contrato de arrendamento.

Nos termos do contrato, a arrendatária está vinculada à obrigação de contratar e manter apólice de seguro vigente, em nome da massa falida e, por consequência da sucessão, em favor da Carbon, com a finalidade de garantir a proteção do bem arrendado contra riscos patrimoniais, operacionais e eventuais sinistros que possam comprometer a integridade do ativo adjudicado. Trata-se de cláusula de natureza obrigacional e preventiva, cuja função é mitigar perdas e assegurar a preservação do patrimônio objeto do arrendamento, diretamente relacionado ao interesse da coletividade de credores da falência.

Contudo, conforme demonstrado nos autos, a apólice vigente foi contratada em nome de terceiro estranho à relação contratual, a Copagri/Safras e outras pessoas físicas, e não em nome da massa falida ou da Carbon, como determinado contratualmente. Essa conduta representa violação direta da obrigação assumida, desvirtuando a finalidade do seguro e privando a arrendadora da cobertura contratual exigida.

A ausência de cobertura eficaz transfere, indevidamente, à arrendadora e, indiretamente, aos credores, o ônus de eventuais danos, sinistros ou prejuízos decorrentes da atividade exercida na unidade industrial, sem qualquer mecanismo compensatório.

Portanto, ao deixar de manter apólice válida nos termos exigidos, a Allos descumpriu obrigação contratual essencial, comprometendo a integridade do ativo e violando a confiança legítima depositada na relação contratual, fato gravíssimo dadas as circunstâncias que envolve o ativo.

Ademais, não se pode desconsiderar a certidão circunstanciada de ID nº 188863507, que revela as condições da unidade fabril e o potencial de se causar danos a terceiros ou ao meio ambiente. Tal certidão foi confeccionada por determinação da decisão de ID nº 187498501. Durante a inspeção, observou-se um cenário de possível degradação ambiental e descumprimento de normas operacionais. Entre os achados, constavam: armazenamento inadequado de grãos de soja a céu aberto;

acúmulo de resíduos lenhosos sem proteção; rejeitos industriais, como cinzas e farelos, dispostos diretamente no solo; tanques com líquidos industriais estagnados, potencialmente poluentes; e presença de utensílios e equipamentos inutilizados descartados de forma desorganizada, gerando risco sanitário e ambiental, inclusive com possível foco de dengue e outras doenças.

Ainda, o fato de que a Allos tenha investido milhões de reais na restauração da unidade fabril não afasta o claro descumprimento de dispositivos contratuais.

A tese de “adimplemento substancial” não se sustenta. Ainda que se reconheça a existência de robustos investimentos por parte da Allos no passado, o contrato de arrendamento é obrigação de trato continuado, cuja execução depende do cumprimento permanente de cláusulas essenciais – como a posse direta do bem, o respeito à cláusula de vedação de subarrendamento sem autorização, a manutenção do seguro em nome da arrendadora e a possibilidade de fiscalização.

A execução pretérita de obras e restauração da fábrica, diga-se de passagem, nada mais que obrigações contratuais realizadas, não pode servir de escudo para o inadimplemento presente e persistente, notadamente quando há descumprimentos simultâneos e graves, que frustram a finalidade do contrato e violam diretamente o interesse dos credores da massa falida, hoje aglomerados no quadro de sócios da Carbon ou pior, credores desta, que são os verdadeiros beneficiários do Plano de Realização Extraordinária de Ativos.

A proposta apresentada pela Allos de retomada da operação mediante cogestão com a Carbon, embora revestida de tom conciliatório, é juridicamente inviável, pois pressupõe a reconfiguração de um contrato já profundamente desvirtuado, cuja execução se tornou incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A cogestão não se encontra prevista contratualmente nem autorizada no plano homologado, e, em verdade, representa uma tentativa de perpetuar uma relação jurídica já rompida pela inércia, omissão e inadimplemento da arrendatária. Além de que a única legitimada a manifestar o interesse da reconfiguração contratual já se pronunciou nos autos se opondo a qualquer conciliação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a pretensão da Carbon de ver declarada a rescisão do contrato de arrendamento encontra fundamento expresso na Cláusula Décima Sétima do próprio contrato, a qual prevê que o descumprimento de qualquer de suas disposições confere à parte prejudicada o direito de considerar o contrato resolvido, nos exatos termos previstos no artigo 474 do Código Civil.

Por fim, no que se refere ao pedido formulado pela Allos Participações Ltda., no sentido de que lhe seja reconhecido o direito à restituição integral dos valores investidos na recuperação da unidade fabril cumpre esclarecer que tal pretensão não pode ser acolhida no presente feito, por absoluta inadequação da via processual.

Trata-se, em essência, de pretensão de natureza indenizatória, que pressupõe ampla dilação probatória e apuração específica de eventual responsabilidade civil, elementos incompatíveis com o objeto e os limites cognitivos desta ação.

Eventual direito à compensação financeira deverá ser pleiteado em ação própria, a ser ajuizada, sob o rito e as garantias processuais adequadas à espécie. Não cabe, portanto, nesta oportunidade, o reconhecimento antecipado ou incidental de qualquer crédito em favor da Allos.

Pelo exposto, DECLARO a rescisão do contrato de arrendamento firmado entre a massa falida da Olvepar (sucieda pela Carbon Participações Ltda) e a Allos Participações Ltda, no ID nº 67721577.

Em razão da rescisão do contrato de arrendamento, DETERMINO a reintegração da Carbon Participações Ltda. na posse do imóvel denominado “Fábrica Cuiabá”, bem como de todos os bens móveis e equipamentos que o integram. A requerida Allos Participações e Investimentos Ltda., assim como quaisquer terceiros ocupantes, deverão desocupar integralmente o local no prazo de 3 (três)

dias, sob pena de desocupação forçada e multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos dos arts. 139, IV e 537 do CPC.

Durante o prazo de desocupação, fica expressamente vedada a continuidade de quaisquer atividades operacionais, comerciais, produtivas ou administrativas no interior da unidade fabril, bem como proibida a entrada de novas mercadorias, matérias-primas, insumos ou equipamentos. Toda movimentação no local deverá se restringir exclusivamente à organização da saída, nos moldes definidos nesta decisão.

Fica autorizado que a Carbon, por meio de seus prepostos, colaboradores e/ou advogados, acompanhe desde o início até a conclusão todo o procedimento de reintegração, podendo adentrar nas instalações, escritórios e unidades produtivas, supervisionar dependências, realizar registros e formalizações, e zelar pela preservação da unidade fabril e de seus ativos.

Sem prejuízo do prazo acima para a desocupação integral, fica permitido, por mais 7 (sete) dias corridos, o acesso ao imóvel exclusivamente para retirada de matérias-primas, produtos acabados e bens pessoais e/ou necessários à logística de remoção, vedada, sob qualquer pretexto, a retirada de bens e equipamentos da planta fabril. A retirada desses itens também poderá ser acompanhada pela requerente, por seus prepostos ou advogados.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

JUIZ DE DIREITO



PJEDANLBZJRSC